



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.858 - PR (2016/0286127-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EDUARDO BORGES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. NULIDADE. USO DE ALGEMAS DURANTE A AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DEFESA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
2. Com efeito, restou devidamente assentado na decisão agravada que o Tribunal *a quo* deixou de reconhecer a nulidade já que, em análise da mídia acostada aos autos, não foi possível se aferir qualquer insurgência da defesa constituída em relação ao uso de algemas, tendo, assim, precluído o direito de argüir tal nulidade.
3. É entendimento desta Corte que, em se tratando de nulidade relativa, indispensável a alegação em momento oportuno com a devida demonstração de prejuízo.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.858 - PR (2016/0286127-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EDUARDO BORGES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental, interposto por Eduardo Borges Ferreira, em face de decisão que denegou *habeas corpus*, nos termos da Súmula 568/STJ.

Alega o agravante que (...) *tem-se evidente ineficácia do efeito vinculante da Súmula nº 11, na medida em que se transfere à defesa a obrigação de pedir ao juízo a não utilização de algemas, comprovando a inexistência de risco. Portanto, não existe preclusão quanto ao pedido de nulidade dos atos processuais* (fl. 169)

Além disso, sustenta que (...) *o risco de fuga ou de perigo para a integridade física própria ou alheia é que deve ser objeto de fundamentação, não havendo que se falar em presunção de risco em caso de omissão na ata, de modo que há evidente violação a dignidade da pessoa humana, regra de valor constitucional e cuja violação acarreta nulidade absoluta, com presunção de prejuízo e possibilidade de arguição a qualquer momento* (fl. 169).

Requer, por isso, a reconsideração da decisão monocrática e, caso não seja esse o entendimento, seja submetido o presente Agravo à Turma a fim de que seja dado provimento para conhecer do recurso interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.858 - PR (2016/0286127-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 152/154):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Eduardo Borges Ferreira, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou writ lá impetrado.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito descrito nos arts. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e art. 12 da Lei 10.823/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que a audiência de instrução e julgamento, assim como todos os atos que dela decorrem são nulos, consoante disposição da Súmula Vinculante nº 11/STF.

Requer, por isso, liminarmente, a suspensão do trâmite processual com a imediata soltura do paciente.

No mérito, pretende a declaração de nulidade da audiência de oitiva de testemunhas, do interrogatório do acusado e de todos os atos processuais posteriores, inclusive a sentença de pronúncia.

A liminar foi indeferida. (fls. 56/57)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus. (fls. 143/149)

É o relatório.

DECIDO.

Alega o impetrante nulidade processual por violação a Súmula Vinculante n. 11 do STF, tendo em vista a manutenção das algemas durante a realização de seus interrogatórios, sem qualquer fundamentação idônea.

O teor da Súmula Vinculante n. 11 é no sentido de que o emprego de algemas é medida excepcional, somente justificada em caso de contenção imediata de quem coloque em risco a segurança própria ou de terceiros.

Instado a se manifestar, assim fundamentou o magistrado sua decisão de manutenção do uso das algemas do paciente durante a audiência:

" (...) os policiais que conduzem o réu ao ato são sempre indagados acerca da sua periculosidade e riscos que representa aos presentes (partes, testemunhas e autoridades) em caso de retirada das algemas. Indagados oralmente, indicando se há riscos, o réu é mantido algemado e qualquer objeção por parte da defesa é consignada na ata." (fl. 50)

O Tribunal a quo assim se manifestou acerca do tema: (fls. 48/52)

(...)

Pretende a defesa o reconhecimento da nulidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oitivas prestadas ao Juízo e do interrogatório do Réu, sob o argumento de que o acusado permaneceu algemado sem a devida demonstração de excepcionalidade no caso concreto que justificasse a utilização de algemas.

Instado a se manifestar, informou o Juízo de origem que "os policiais que conduzem o réu ao ato são sempre indagados acerca da sua periculosidade e riscos que representa aos presentes (partes, testemunhas e autoridades) em caso de retirada das algemas. Indagados oralmente, indicando se há riscos, o réu é mantido algemado e qualquer objeção por parte da defesa é consignada na ata " (fls.44-v)

Ademais, reiterou que o Réu estava acompanhado por defensor constituído e que nenhuma objeção foi realizada pela defesa em relação ao uso de algemas, por isso, entende não haver qualquer prejuízo ou constrangimento ao acusado.

Com efeito, em análise à mídia acostada aos autos, não é aferível qualquer insurgência da defesa constituída em relação ao uso das algemas, demonstrando a preclusão do direito de argüir tal nulidade.

Assim porque "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação e para a defesa" (art.563 do CPP) e, ao certo, se havia constrangimento na manutenção das algemas, era esperado que o defensor constituído apresentasse impugnação nos atos instrutórios, ao invés de aguardar a pronúncia para fazê-lo.

(...)

Diante disso, mormente em face da preclusão para a defesa do pronunciamento a respeito do uso de algemas, não se vislumbra qualquer ilegalidade, sendo manifesta a necessidade de resguardar a ordem pública no caso concreto.

Sendo assim, não se pode cogitar da revogação da prisão preventiva, pois não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Destarte, impõe-se denegar a ordem impetrada.

Como se observa, o Tribunal a quo deixou de reconhecer a nulidade já que, em análise da mídia acostada aos autos, não foi possível se aferir qualquer insurgência da defesa constituída em relação ao uso de algemas, tendo, assim, precluído o direito de argüir tal nulidade.

É entendimento desta Corte que, em se tratando de nulidade relativa, como é a hipótese dos autos, indispensável a alegação em momento oportuno com a devida demonstração de prejuízo:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. USO DE ALGEMAS SEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE ENTREVISTA PRÉVIA DO PACIENTE COM A ADVOGADA. INFORMAÇÃO NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Em se tratando de nulidade relativa, indispensável sua alegação em momento oportuno e a demonstração de prejuízo.

3. No caso, a defesa do paciente não alegou a nulidade decorrente do uso de algemas, sem fundamentação, no momento em que lhe coube suscitar o alegado vício, nem demonstrou a existência de prejuízo, essencial ao reconhecimento da nulidade.

4. Evidenciado que o Tribunal de origem não analisou a questão relativa à deficiência da defesa técnica, inviável o conhecimento originário do tema por este Superior Tribunal, por configurar indevida supressão de instância.

5. Improcede a alegação de nulidade decorrente da ausência de entrevista prévia do acusado com sua defensora, quando existente informação nos autos em sentido contrário, bem como dando conta de que não se pleiteou que a entrevista fosse reserva e em maior tempo.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 315.307/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)

Assim, ausente flagrante ilegalidade apta a ensejar a nulidade da audiência de instrução e julgamento e dos atos dela decorrentes.

Ante o exposto, denego a ordem, nos termos da Súmula 568/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Com efeito, restou devidamente assentado na decisão agravada que o Tribunal a quo deixou de reconhecer a nulidade já que, em análise da mídia acostada aos autos, não foi possível se aferir qualquer insurgência da defesa constituída em relação ao uso de algemas, tendo, assim, precluído o direito de argüir tal nulidade (fl. 153).

E, ainda, que É entendimento desta Corte que, em se tratando de nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa, como é a hipótese dos autos, indispensável a alegação em momento oportuno com a devida demonstração de prejuízo (fl. 153).

Diante desses elementos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o recorrente não apresentou argumentos aptos a desconsiderar as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0286127-5

AgRg no
HC 376.858 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073800320158160075 15670792 15743914 73800320158160075

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EDUARDO BORGES FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO BORGES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.